

PORTARIA 9/2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.76.000.001876/2012-90

ATUAÇÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E ESTADUAL

"Objetiva o levantamento das não conformidades existentes nos 139 municípios do Estado do Tocantins, no que se refere às ações e serviços de saúde da atenção primária (Atenção Básica), como medida destinada a zelar pelas políticas públicas, nesse nível de atenção à saúde, bem como garantir o direito fundamental à saúde de todos como um direito fundamental".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representando interesses indisponíveis da sociedade, por seus Órgãos de Execução subscritos, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, Caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Órgãos de Execução subscritos, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09 e,

[Assinaturas manuscritas]

*NOTA
C/INMETO
Bco Petições
Telex (M)
PROSA*

MPF

Ministério Público Federal



ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (art. 134, CF, e art. 1º, LC 80/94);

(N) *CM*
[Assinatura]

MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

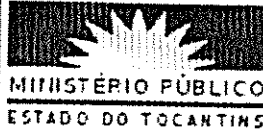
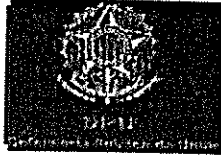


ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública, Estadual e da União, dentre outras, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, LC 80/94; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado e que sofrem com a má prestação de serviços de saúde conforme artigos 1º e 4º, incisos VIII, da Lei Complementar 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar 132/09), artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 55/09;

MPF

Ministério Público Federal



ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, conseqüentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

(Assinaturas manuscritas)

MPF

Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria n° 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes nos Municípios do Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO a notícia veiculada de que o Ministério da Saúde suspendeu o repasse de recursos federais para o Município de Araguaína, pelo fato de ter constatado que os

(Assinaturas manuscritas)

MPF

Ministério Público Federal



ESTADO DO TOCANTINS

profissionais de saúde que atuam no PSF não estavam cumprindo com carga horária de 8hs/dia, veiculado no Jornal Bom dia Tocantins;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção

I - Rida em anexo

MPF

Ministério Público Federal



ESTADO DO TOCANTINS

Básica é a Estratégia Saúde da Família (ESF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

RESOLVEM


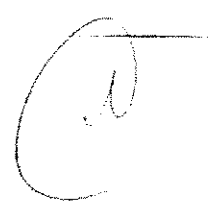
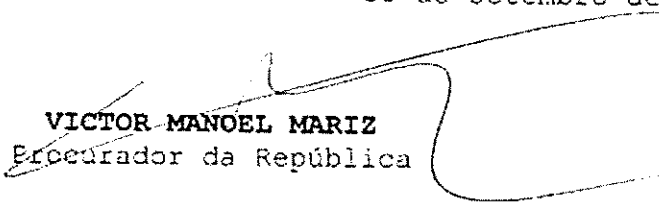
Instaurar o presente Procedimento Administrativo para o fim de averiguar as não conformidades das ações e serviços de saúde da Atenção Básica, dos 139 municípios do Estado do Tocantins, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e de assistência à saúde.

Designar o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para atuar como secretário do feito.

Registre-se, cientifique-se e publique-se.

11 de setembro de 2012.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República



MPF
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS

Maria Roseli de Almeida Pery
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça

Matheus Figueiredo Alves da Silva
MATHEUS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA
Defensor Público da União

Arthur Luiz Pádua Matos
ARTHUR LUIZ PADUA MATOS
Defensor Público do Estado do Tocantins